



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 44021.000351/2007-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.251 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2022
Recorrente OWENS-ILLINOIS DO BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/06/2003 a 31/12/2007

ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO OCORRÊNCIA SUCESSÃO EMPRESARIAL ADQUIRENTE DE ESTABELECIMENTO.

A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

ENTREGA DE GFIP COM OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES. CFL 68.

Constitui infração à legislação apresentar a GFIP com omissão de informações relativas a fatos geradores de contribuições previdenciárias.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTUAÇÃO DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL DECLARADA PROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA MULTA PELA FALTA DE DECLARAÇÃO DOS MESMOS FATOS GERADORES.

Sendo declarada a procedência do crédito relativo à exigência da obrigação principal, deve seguir o mesmo destino a lavratura decorrente da falta de declaração dos fatos geradores correspondentes na GFIP.

MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A fim de aplicar a retroatividade benigna, deve ser realizada comparação entre a multa por descumprimento de obrigação acessória a que aludia os §§ 4º e 5º, inciso IV, do art. 32 da Lei 8.212, de 1991 e a multa devida com base no art. 32-A da mesma Lei 8.212, de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo da multa, comparando-a com a prevista no art. 32-A da Lei 8.212/91, se mais benéfico ao sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto e Miriam Denise Xavier.

Relatório

OWENS-ILLINOIS DO BRASIL S.A., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 9ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, Acórdão nº 17-27.983/2008, às e-fls. 156/161, que julgou procedente o lançamento fiscal, decorrente do descumprimento da obrigação acessória por ter apresentado as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP, com os dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV, §5º (CFL 68), em relação ao período de 07/2000 a 12/2002, conforme Relatório Fiscal, às fls. 02/06 e demais documentos que instruem o processo, consubstanciado no DEBCAD nº 35.585.648-4.

Segundo consta do relatório fiscal, constatou-se que a mesma apresentou Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social (GFIPS) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, ao deixar de informar a ocorrência de trabalhadores sujeitos a aposentadoria especial (25 anos), sem oferecer a suportabilidade da não inclusão com base em documentos.

A autuada deixou de informar fatos geradores da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração creditada aos contribuintes individuais (autônomos), os quais foram relacionados na planilha anexa à autuação sob o título de “Pagamentos Efetuados a Pessoas Físicas - Contribuintes Individuais”. Também não constaram na GFIP os valores gastos com a utilidade alimentação (RVA - remuneração valor alimentação) o qual integra o salário de contribuição, visto que a empresa não comprovou a adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador. Os valores pagos sob esse título foram demonstrados através da planilha intitulada “Rubrica Vale Alimentação”.

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a procedência do seu pedido.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo/SP entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 170/187, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da decisão de piso:

(...)

Ilegitimidade da Parte.

Diz que as empresas citadas no Auto de Infração (Cisper S.A., Cia. Industrial São Paulo e Rimisa) são três empresas, cada qual com personalidade jurídica própria, tendo CNPJ diferenciados, e estão ativas em condições de responder juridicamente pelos seus atos. Logo, há absoluta ausência de legitimidade de a Cisper S.A. responder pelo Auto de Infração, devendo ser decretada a sua insubsistência.

Extrapolação do art. 239, da IN 70/2002 ao contido no RPS.

Alega nulidade do Auto de Infração em face do confronto entre o art. 239, da IN 70/2002 e art. 33, § 3º, da Lei 8.212/91:

(...)

Ausência de avaliações técnicas - periciais - para a configuração do fato gerador o adicional para financiamento da aposentadoria especial.

Conforme se extrai da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial pressupõe o trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, durante determinado período de tempo (Art. 57, §§ 3º e 4º), e para comprovar essas condições se faz mediante laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da lei (CLT, art. 195).

(...)

'Pedido de realização de perícia técnica

Requer produção de prova pericial com o objetivo de afastar em definitivo qualquer imputação de trabalho em condições nocivas, capazes de enquadrá-la ao financiamento de benefício da aposentadoria especial. Indica para tanto o assistente técnico e apresenta seus quesitos.

(...)

Mérito.

O auto de infração sustenta a “fragilidade” das informações prestadas nas GFIP, afirmando que existem problemas com os documentos que dão suporte às informações, tais como a falta do PPP, incongruência do PPRA, LTCAT, PCMSO e demais evidências relacionadas às condições ambientais, apontando como irregularidade a ausência de uma “análise global” e refutações quanto às medidas de proteção implantadas.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

PRELIMINAR

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A alegação de que a defendente não é parte legítima para responder pelo presente débito, lavrado por fatos e atos de pessoas jurídicas distintas e que as empresas Cisper S/A, Cia. Industrial S. Paulo e Rio e Rimisa têm cada uma sua própria personalidade jurídica não procede.

Isto porque, em suas razões recursais, pretende a contribuinte a reforma da decisão recorrida, a qual manteve integralmente a exigência fiscal, aduzindo para tanto os mesmos argumentos da impugnação, não acrescentando nem um novo documento ou fundamento sequer.

Assim sendo, uma vez que a contribuinte simplesmente repisa as alegações da defesa inaugural, peço vênha para transcrever excertos da decisão recorrida e adotá-los como razões de decidir, por muito bem analisar as alegações suscitadas pela autuada e documentos acostados aos autos, *in verbis*:

De acordo com o despacho da fiscalização, de fls. 658 do processo administrativo referente à NFLD nº 35.585.649-2, com base em informações obtidas na própria empresa, CISPERS S/A é a nova denominação social da Vidraria Rio-Minas S/A, alterada em julho de 2001.

Até julho de 2001, a CISPERS S/A, ainda sob a denominação social de Vidraria Rio-Minas S/A, exercia suas atividades unicamente na unidade fabril do Rio de Janeiro.

A partir de agosto de 2001, a CISPERS S/A teve seu capital social aumentado, e passou a operar além da fábrica no Rio de Janeiro, também a fábrica de São Paulo, situada na Av. Olavo Egydio de Souza Aranha, 5.000 - Ermelino Matarazzo. . Por ocasião da lavratura, a CISPERS S/A mantinha suas atividades em operação nas suas fábricas no Rio de Janeiro e São Paulo.

A CISPERS Utilidades Domésticas S/A exerceu atividade industrial até 28 de fevereiro de 1999, em suas atividades no Rio de Janeiro e São Paulo, quando foi incorporada pela Cia. Industrial São Paulo e Rio - CISPERS.

Cia. industrial São Paulo e Rio - CISPERS, até julho de 2001, manteve suas atividades em duas unidades fabris, uma no Rio de Janeiro e outra em São Paulo. ' A partir de 1º de agosto de 2001, as atividades industriais da Cia. Industrial São Paulo e Rio - CISPERS passaram a ser exercidas somente por sua subsidiária integral, a CISPERS S/A, em decorrência do aumento do capital social desta.

Portanto, a empresa incide numa ou noutra das situações previstas nos artigos dos Arts. 132 e 133 do CTN, abaixo transcritos:

(...)

Segundo informações da CISPERS S/A, a OWENS —ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A, é a atual denominação de Cisper S/A, desde 01 de abril de 2004.

Analizadas as alterações acima, percebe-se que a Owens Illinois, ora recorrente, sucedeu a CISPERS S/A. Desta forma, a pessoa jurídica que adquiriu uma sociedade e continuar a

sua exploração, com a mesma denominação ou outra, responde pelos tributos relativos ao fundo de comércio ou ao estabelecimento

Neste diapasão, não há que se falar em ilegitimidade passiva.

MÉRITO

DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Primeiramente, da análise dos autos, não se percebe, em absoluto, qualquer ofensa ao Princípio da Legalidade, pois a Lei nº 8.212/91 e o Regulamento da Previdência Social - RPS dispõem que:

Lei nº 8.212/91:

Art. 32 (...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS (inciso acrescentado pela Lei 9.528/97).

Decreto nº 3.048/99:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

§ 4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa.

(g. n.)

Trata-se de autuação face a inobservância de obrigação acessória, por infringência ao disposto no art. 32, inciso IV e parágrafo 3º, da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997 c/c art. 225, inciso IV e parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, em razão da empresa acima identificada ter apresentado Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP sem informar diversos valores declarados em folha, pró-labore, entre outros. Esta infração é identificada nos sistemas informatizados da Previdência Social sob o Código de Fundamento Legal – CFL nº 68.

A contribuinte não fez prova contrária à verdade constante nos autos, restringiu-se a mera alegação de que o processo referente a obrigação principal seria julgado improcedente, devendo seus efeitos aplicarem a demanda em questão.

Relativamente a questão de mérito que diz respeito ao AIOP, não merece tecer maiores considerações, tendo em vista que foram demasiadamente tratadas no processo próprio.

Os fatos geradores que ensejaram o presente lançamento estão contidos no DEBCAD nº 35.585.649-2, consubstanciado no processo administrativo 35564.005337/2006-14.

Pois bem, o processo já foi objeto de análise por parte da 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, em 25/08/2011, sendo o mérito julgado procedente, nos termos do Acórdão nº 403-000.738, conforme depreende-se da ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2000 a 31/12/2002

ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO OCORRÊNCIA SUCESSÃO EMPRESARIAL ADQUIRENTE DE ESTABELECIMENTO.

A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. FINANCIAMENTO. GERENCIAMENTO DE RISCOS AMBIENTAIS DO

Os benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho serão financiados com os recursos provenientes da contribuição tratada no inciso II do Art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa.

Sendo assim, os resultados dos julgamentos das lavraturas para cobrança das contribuições tem sido aplicados automaticamente nas demandas em que é discutida a exigência de declaração dos fatos geradores correspondentes na GFIP.

Vejam esse julgado da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROCESSOS CONEXOS. O presente auto de infração diz respeito à infringência ao art. 32, inciso IV, § 5º da Lei nº 8.212/91, por ter o contribuinte apresentado Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e informações à Previdência Social em GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Provido o recurso especial da Fazenda Nacional, no sentido de se afastar a nulidade por vício formal apontada no processo nº 35554.005633/200626. Em virtude da existência de conexão entre os processos, igual sorte merece o presente auto de infração. Foi declarado nulo em virtude da declaração da nulidade, por vício formal, da NFLD (processo nº 35554.005633/200626) que continha os lançamentos referentes aos fatos geradores tidos como não declarados, em decorrência da conexão existente entre o presente auto de infração e a referida NFLD. Provido o recurso especial da Fazenda Nacional, no sentido de se afastar a nulidade por vício formal apontada no processo nº 35554.005633/200626. Em virtude da existência de conexão entre os processos, igual sorte merece o presente auto de infração. Nos termos em que disciplina o art. 49, § 7º do anexo II da Portaria MF nº 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF, os processos conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio.

(Acórdão 9202001.244, Rel Conselheiro Elias Sampaio Freire, 08/02/2011)

Dessa forma, no julgamento do presente Auto de Infração impõe-se à observância à decisão levada a efeito na autuação retromencionada, em face da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Imperioso relembrar que os fundamentos de fato e de direito de todo o período lançado no auto de obrigação principal são os mesmos, portanto o resultado deve seguir a mesma sorte.

Na esteira desse entendimento, uma vez mantida a exigência fiscal consubstanciada nos Autos de Infração retro mencionados, aludida decisão deve, igualmente, ser adotada nesta autuação, mantendo, por conseguinte, a penalidade aplicada, na linha do decidido no processo principal.

RETROATIVIDADE BENIGNA – RECÁLCULO DA MULTA

Por fim, devemos ponderar a aplicação da legislação mais benéfica advinda da MP nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009.

O Parecer SEI Nº 11315/2020/ME, a se manifestar acerca de contestações à Nota SEI nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, foi aprovado para fins do art. 19-A, caput e inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, pelo Despacho nº 328/PGFN-ME, de 5 de novembro de 2020, estando a Receita Federal vinculada ao entendimento de haver retroatividade benéfica da multa moratória prevista no art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, no tocante aos lançamentos de ofício relativos a fatos geradores anteriores ao advento do art. 35-A, da Lei nº 8.212, de 1991.

A Súmula CARF nº 119¹ foi cancelada justamente pela prevalência da interpretação dada pela jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal de Justiça de incidência do art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, apenas em relação aos fatos geradores ocorridos a partir da vigência da MP nº 449, de 2009.

Por conseguinte, ao se adotar a interpretação de que, por força da retroatividade benigna do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, a multa de mora pelo descumprimento da obrigação principal deve se limitar a 20%, impõe-se o reconhecimento de a multa do § 6º, inciso IV, do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, na redação anterior à dada pela MP nº 449, de 2008, – com mais razão ainda, por se referir a dados não relacionados a fatos geradores de contribuições previdenciárias – dever ser comparada com a multa do art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, incluído pela Lei nº 11.941, de 2009, para fins de aplicação da norma mais benéfica.

O entendimento em questão não destoa da atual jurisprudência da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. COTA DOS SEGURADOS. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA. NOTA SEI Nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME.

Conforme a Nota SEI nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, é cabível a retroatividade benéfica da multa moratória prevista no art. 35 da Lei 8212/91, com a redação da Lei 11.941/09, no tocante aos lançamentos de ofício relativos a fatos geradores anteriores ao advento do art. 35-A da Lei nº 8.212/91.

Acórdão nº 9202-009.929 – CSRF/2ª Turma, de 23 de setembro de 2021.

MULTA DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A fim de aplicar a retroatividade benigna, deve ser realizada comparação entre a multa por descumprimento de obrigação acessória a que alude os §§ 4º e 5º, inciso IV, do art. 32 da Lei 8.212/91 e a multa que seria devida com base no art. 32-A da mesma Lei 8.212/91.

¹ **Súmula CARF nº 119.** “No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996” (revogada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021, conforme Ata da Sessão Extraordinária de 06/08/2021, DOU de 16/08/2021; efeito vinculante para a RFB revogado pela Portaria ME nº 9.910 de 17/08/2021, DOU de 18/08/2021).

Acórdão n.º 9202-009.753 - CSRF/2ª Turma, de 24 de agosto de 2021.

Neste diapasão, a multa deve ser recalculada, aplicando-se a retroatividade benigna, comparando-se com a multa prevista na Lei n.º 8.212/91, artigo 32-A.

Por todo o exposto, estando os Autos de Infração *sub examine* em parcial consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO VOLUNTÁRIO para rejeitar a preliminar e, no mérito. DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar o recálculo da multa, aplicando-se a retroatividade benigna, comparando-se com a multa do art. 32-A da Lei n.º 8.212/91, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira